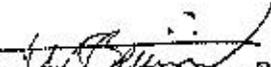




De Acordo

  
Wilson Carlos Rodrigues Borini  
Prefeito Municipal

Ref.: Tomada de Preços nº 07/2011  
Assunto: Manifestação a Recurso Administrativo

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

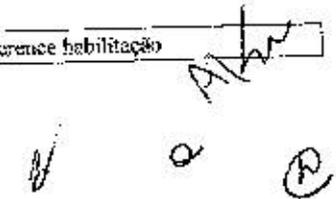
A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, nomeados pela da Portaria nº 71/2011, vem, respeitosamente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência o(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) por nos autos do processo licitatório em trâmite nessa Prefeitura, através da modalidade **Tomada de Preços nº 07/2011 - tipo menor preço global**, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma e ampliação do Centro de Educação Infantil "Henriqueta Terence", conforme objeto especificado no instrumento convocatório (fis 71/89).

Para ciência e apresentação de contra-razões, foi comunicada a interposição dos recursos, conforme documentado nas fis. 449/453.

O recurso interposto sob o protocolo 10634/2011 foi recebido tempestivamente, com efeito suspensivo, nos termos do §2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

As razões desse recurso, apresentadas por **RONALDO RAMOS FERNANDES CONSTRUÇÕES EPP**, contra a decisão de fls.445/447, tomada em 19/08/2011, em síntese, trazem em seu bojo a juntada da certidão atualizada já com o capital social correto, exigida na cláusula 7.2.5. do Edital, uma vez que quando da realização do certame na fase de habilitação a certidão juntada não tinha os dados do capital social registrado, alegando que a mesma não encontrava-se atualizada pelo tempo que leva o processo junto ao Órgão e que só obteve retorno após a realização do certame ou seja 24/08/2011, o que a Comissão ensejou sua inabilitação.

A Empresa **RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.** apresentou as contra-razões pela licitante **RONALDO RAMOS FERNANDES**





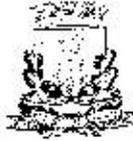
**CONSTRUÇÕES EPP** alegando que a Comissão agiu de forma acertada e justa, inabilitando a referida empresa por não ter apresentado a certidão de CREA com o capital social atualizado, pois consta o valor do capital social diferente do estipulado no ato constitutivo, o que dessa forma, a indicação de dados cadastrais desatualizados numa certidão emitida pelo CREA torna a mesma inválida.

É o relatório.

Assim, novamente esta Comissão valendo-se das prerrogativas do § 3º do artigo 43 da Lei de Licitações, passou ao exame dos pontos controvertidos do recebimento do(s) recurso(s), procedendo consulta verbal junto ao Diretor do Deptº de Licitações, onde após reexame da Ata na fase de abertura dos envelopes de "habilitação", chegou a conclusão que agiu com excesso de rigor, pois o item 7.2.5 do Edital exige o registro ou a inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, essa exigência pela Administração, visa comprovar o cadastro da licitante perante o Órgão competente, restando claro que a não alteração do capital social, nada muda pois a empresa comprova no ato constitutivo. É pacífico na Doutrina e na Jurisprudência que a alteração do capital social de uma empresa em seu contrato social e a não modificação da certidão do CREA, no caso de certames licitatórios, não poderia invalidar a certidão, dado o caráter desnecessário dessa informação para o caso a ser utilizado. A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao Cadastro do CREA, não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial, esse sim imprescindível à comprovação da regular constituição e funcionamento da empresa.

Deve-se levar em conta que o verdadeiro objetivo da certidão expedida pelo CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente.

Portanto, de acordo com a fundamentação sobre a qual se dissertou acima, a Comissão de Licitação, por unanimidade, conhece do(s) recurso(s), conferindo provimento, alterando assim, a decisão de inabilitar a empresa **RONALDO RAMOS FERNANDES CONSTRUÇÕES EPP** e também, de não acatar o recurso interposto pela empresa **RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA**. Assim, segue as empresas habilitadas para o referido certame: **GOMES E BENEZ ENGENHARIA LTDA EPP, RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, ENGAZA'X PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AMS BIRIGUI CONSTRUÇÕES E RONALDO RAMOS FERNANDES CONSTRUÇÕES EPP**. Instrui o presente à autoridade superior, para decisão e posterior notificação aos licitantes. Em nada mais havendo, a Senhora Presidente deu por encerrada a presente sessão.



Birigui, 09 de setembro de 2011.

ROSA MARIA RODRIGUES CINTRA VILLAÇA  
Presidente

TEREZINHA DE FÁTIMA FORTIN  
Membro

ANDRESSA GONÇALVES BIBIANO CARETTA  
Membro

ROSÂNGELA GRASSI  
Membro

ANDRÉ KATSYLOSHI MISAKA  
Membro